

PORTARIA NORMATIVA Nº 21, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012

(Texto consolidado com as alterações promovidas pelas seguintes portarias:

Portaria Normativa MEC nº 19, de 06/11/2014;

Portaria Normativa MEC nº 2, de 03/01/2017;

Portaria Normativa MEC nº 9, de 05/05/2017;

Portaria Normativa MEC nº 17, de 27/10/2017;

Portaria MEC nº 541, de 07/07/2018;

Portaria MEC nº 1.117, de 01/11/2018;

Portaria MEC nº 493, de 22/05/2020; e

Portaria MEC nº 2.027, de 16/11/2023)

Dispõe sobre o Sistema de Seleção Unificada - Sisu.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, no Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012 e na Portaria Normativa nº 18, de 11 de outubro de 2012, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Sistema de Seleção Unificada - Sisu, sistema informatizado gerenciado pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, instituído pela Portaria Normativa MEC nº 2, de 26 de janeiro de 2010, passa a ser regido pelo disposto nesta Portaria.

Art. 2º O Sisu é o sistema por meio do qual são selecionados estudantes a vagas em cursos de graduação disponibilizadas pelas instituições públicas e gratuitas de ensino superior que dele participarem.

§ 1º O processo de seleção dos estudantes para as vagas disponibilizadas por meio do Sisu é autônomo em relação àqueles realizados no âmbito das instituições de ensino superior, e será efetuado exclusivamente com base nos resultados obtidos pelos estudantes no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem.

§ 2º A Secretaria de Educação Superior - SESu dará publicidade, por meio de editais, aos procedimentos relativos à adesão das instituições públicas e gratuitas de ensino superior e aos processos seletivos do Sisu.

Art. 3º O Sisu utilizará as informações constantes no Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos Superiores do Ministério da Educação, competindo às instituições de ensino assegurar a regularidade das informações que dele constam.

CAPÍTULO II DA ADESÃO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E GRATUITAS DE ENSINO SUPERIOR

Art. 4º A participação das instituições públicas e gratuitas de ensino superior no Sisu será formalizada por meio da assinatura de Termo de Adesão, que observará o disposto nesta Portaria.

§ 1º O Termo de Adesão deverá ser assinado eletronicamente, utilizando assinatura eletrônica disponibilizada pelo sistema do Sisu, de acordo com o perfil de acesso identificado e exigido.

§ 2º Para fins do processo seletivo do Sisu serão consideradas as informações constantes do Termo de Adesão.

§ 3º As informações divulgadas em editais próprios das instituições de ensino e em suas páginas eletrônicas na internet deverão estar em estrita conformidade com o disposto nesta Portaria e no Termo de Adesão.

§ 4º Somente poderão preencher o Termo de Adesão para participação de nova edição de processo seletivo do Sisu as instituições que tenham encerrado, no SisuGestão, a ocupação de vagas referente à última edição de processo seletivo da qual tenham participado.

§ 5º Ao assinarem o Termo de Adesão, a cada edição dos processos seletivos do SiSU, as instituições federais de educação superior - IFES afirmam e reconhecem que é de sua exclusiva, irrestrita e intransferível responsabilidade o cumprimento do disposto na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que a elas se destina, independentemente do número de vagas disponibilizado pelo SiSU ou por outro meio de oferta de vagas

Art. 5º No Termo de Adesão, a instituição deverá descrever as condições específicas de concorrência às vagas por ela ofertadas no âmbito do Sisu, devendo conter especialmente:

I - os cursos e turnos participantes do SiSU, presenciais ou na modalidade a distância, com os respectivos semestres de ingresso e número de vagas;

II - o número de vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, observada a regulamentação em vigor, quando se tratar de instituições federais de ensino vinculadas ao MEC, destacando, quando for o caso, o número de vagas reservadas exclusivamente para os indígenas;

III - o número de vagas e as eventuais bonificações à nota do estudante no Enem decorrentes de políticas específicas de ações afirmativas eventualmente adotadas pela instituição;

IV - os pesos e as notas mínimas eventualmente estabelecidos pela instituição de ensino referentes às provas do Enem, em cada curso e turno; e

V - os documentos necessários para a realização da matrícula ou do registro acadêmico dos estudantes selecionados, inclusive aqueles necessários à comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos:

a) pela Portaria Normativa nº 18, de 11 de outubro de 2012, no caso das instituições federais de ensino vinculadas ao MEC; e

b) pelos atos internos das instituições de ensino que disponham sobre as políticas de ações afirmativas suplementares ou de outra natureza, eventualmente adotadas pela instituição.

Parágrafo único. Não poderão ser oferecidas, por meio do SiSU, vagas em cursos que exijam teste de habilidade específica

Art. 6º É facultado à instituição de ensino ofertar, no processo seletivo referente ao primeiro semestre, as vagas de cursos cujo início das aulas ocorrerá no segundo semestre.

Parágrafo único. No caso previsto no *caput* deste artigo:

I - as vagas serão preenchidas exclusivamente segundo a ordem de classificação dos estudantes, de acordo com as notas obtidas no Enem, observada a modalidade de concorrência de opção do estudante;

II - o estudante não poderá optar pelo ingresso no primeiro ou no segundo semestre; e

III - a instituição deverá garantir que o estudante selecionado para uma das vagas do segundo semestre realize a matrícula no mesmo período estabelecido no edital do processo seletivo do Sisu referente ao primeiro semestre.

Art. 7º O representante legal da instituição de ensino deverá:

- I - fornecer as informações requeridas pelo sistema;
- II - executar os procedimentos referentes ao processo seletivo do Sisu de competência da instituição; e
- III - assinar o Termo de Adesão, conforme disposto no § 1º do artigo 4º desta Portaria;

§ 1º O representante legal poderá designar:

- I - um responsável institucional, para praticar todos os atos no Sisu em nome da instituição, inclusive assinar o Termo de Adesão; e
- II - colaboradores institucionais, para execução de procedimentos operacionais no Sisu.

§ 2º Somente poderão ser designados para atuar como responsável institucional ou como colaborador institucional os servidores da própria instituição.

§ 3º Os atos praticados pelo responsável institucional e pelos colaboradores institucionais produzirão todos os efeitos legais e presumem-se praticados pelo representante legal da instituição para todos os fins de direito.

Art. 8º A instituição de ensino do Sisu deverá:

- I - abster-se de cobrar quaisquer tipos de taxas relativas aos processos seletivos realizados no âmbito do Sisu;
- II - disponibilizar acesso gratuito à internet para a inscrição de estudantes aos processos seletivos do SiSU, nos dias e horários de funcionamento regular da instituição;
- III - manter os responsáveis pelo Sisu na instituição permanentemente disponíveis e aptos a efetuar todos os procedimentos relativos ao processo seletivo, observado o cronograma divulgado em edital da SESu;
- IV - divulgar, em seu sítio eletrônico na internet e mediante afixação em local de grande circulação de estudantes, o Termo de Adesão firmado a cada processo seletivo, os editais divulgados pela SESu, os editais próprios e o inteiro teor desta Portaria;
- V - efetuar a análise dos documentos exigidos para a matrícula ou registro acadêmico, inclusive aqueles necessários à comprovação do preenchimento dos requisitos estabelecidos:
 - a) pela Portaria Normativa MEC nº 18, de 2012, para as instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação;
 - b) pelos atos internos das instituições de ensino que disponham sobre as políticas de ações afirmativas suplementares ou de outra natureza, eventualmente adotadas pela instituição;
- VI - efetuar as matrículas ou registros acadêmicos dos estudantes selecionados por meio do Sisu, lançando a informação de ocupação da vaga no sistema em período definido em edital divulgado pela SESu;
- VII - cumprir fielmente as obrigações constantes do Termo de Adesão e as normas que dispõem

sobre o Sisu.

VIII - conferir cumprimento às eventuais decisões judiciais que impactem na ocupação das vagas ofertadas pela IES por meio do Sisu.

IX - disponibilizar meio digital para que o estudante possa encaminhar a documentação digitalizada exigida para a matrícula.

§ 1º As instituições de ensino deverão arquivar, sob sua responsabilidade, as fotocópias ou os arquivos digitais referentes aos documentos referidos no inciso V do caput pelo prazo mínimo de cinco anos, contado da data de sua apresentação.

§ 2º A execução de todos os procedimentos referentes ao Sisu tem validade para todos os fins de direito e ensina a responsabilidade pessoal dos agentes executores, nas esferas administrativa, civil e penal.

Art. 9º Os editais das instituições de ensino explicitarão as condições de sua participação no Sisu, indicando de forma discriminada, por curso e turno, o número de vagas, inclusive aquelas reservadas em decorrência da Lei nº 12.711, de 2012, e regulamentação em vigor, bem como o local, o horário, os documentos e os procedimentos necessários para a realização das matrículas.

CAPÍTULO III DO PROCESSO SELETIVO DO SISU

Seção I Das disposições gerais

Art. 10 O processo seletivo do Sisu compreenderá:

I - oferta de vagas pelas instituições, conforme disposto no Capítulo II desta Portaria;

II - inscrição dos estudantes;

III - classificação e seleção dos estudantes nas chamadas regulares;

IV - classificação e seleção dos estudantes na lista de espera; e

V - lançamento, pelas instituições, das vagas ocupadas no Sisu.

Art. 11 A cada processo seletivo do Sisu, a Secretaria de Educação Superior definirá, em edital, o número de chamadas regulares, cronograma e demais procedimentos.

Parágrafo único. Considera-se chamada regular aquela realizada por meio do Sisu, excetuando-se as convocações efetuadas em lista de espera.

Art. 12 Todos os procedimentos referentes a oferta, inscrição, classificação, seleção e lançamento das vagas serão efetuados por meio do Sisu na internet, ressalvadas:

I - a matrícula do estudante, que observará os procedimentos estabelecidos pela instituição para a qual foi selecionado; e

II - a convocação dos estudantes em lista de espera, que será realizada pelas instituições de ensino.

Seção II

Da Inscrição dos Estudantes

Art. 13 Somente poderá se inscrever no processo seletivo do Sisu o estudante que tenha participado do Enem, conforme disposto no § 1º do art. 2º desta Portaria, e que atenda às condições estabelecidas no edital do Sisu.

Art. 14 O estudante deverá efetuar sua inscrição no Sisu, especificando:

- I - em ordem de preferência, as suas opções de vaga em instituição, local de oferta, curso, turno; e
- II - a modalidade de concorrência, conforme o disposto no art. 15 desta Portaria.

§ 1º Durante o período de inscrição o estudante poderá alterar as suas opções, bem como efetuar o seu cancelamento.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º do *caput*, a classificação no processo seletivo do Sisu será efetuada com base na última alteração efetuada e confirmada pelo estudante no sistema.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º do *caput*, a classificação no processo seletivo do Sisu será efetuada com base na última alteração efetuada e confirmada pelo estudante no sistema.

Art. 15 Ao se inscrever no processo seletivo do Sisu, o estudante deverá obrigatoriamente:

- I - preencher o cadastro socioeconômico e confirmar a veracidade das informações prestadas;
- II - optar por curso(s), turno(s), local(is) de oferta e instituição(ões); e
- III - optar por uma ou mais entre as modalidades eventualmente adotadas pelas instituições em seus Termos de Adesão no(s) curso(s) de opção.

Parágrafo único. Compete exclusivamente ao estudante se certificar de que cumpre os requisitos estabelecidos para concorrer às vagas para as quais se inscreva, nos termos deste artigo.

Art. 16 O Sisu disponibilizará ao estudante, em caráter exclusivamente informativo, a nota de corte para cada instituição, local de oferta, curso, turno e modalidade de concorrência, a qual será atualizada periodicamente conforme o processamento das inscrições efetuadas.

Parágrafo único. Considera-se nota de corte a menor nota para que o estudante se classifique dentro do número de vagas ofertadas no(s) curso(s) de opção e modalidade de concorrência no período de inscrição, não constituindo qualquer garantia de seleção para a(s) vaga(s) ofertada(s), mas tão somente mera referência de auxílio no monitoramento de sua inscrição.

Art. 17 A inscrição do estudante no processo seletivo do Sisu implica:

- I - a concordância expressa e irrevogável com o disposto nesta Portaria, no Termo de Adesão da instituição e nos editais divulgados pela SESu, bem como nos editais próprios da instituição para a qual tenha se inscrito; e
- II - o consentimento com a utilização e a divulgação de suas notas no Enem e das informações prestadas no Exame, inclusive aquelas constantes do questionário socioeconômico, assim como os dados referentes à sua participação no Sisu.

Art. 18 O Ministério da Educação não se responsabilizará por inscrição via internet não recebida por

quaisquer motivos de ordem técnica de computadores, falhas de comunicação, congestionamentos das linhas de comunicação, por procedimento indevido, bem como por outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, sendo de responsabilidade exclusiva do estudante acompanhar a situação de sua inscrição.

Seção III **Da Classificação e da Seleção**

Art. 19 Encerrado o período de inscrição, o estudante será classificado de acordo com o disposto nesta Seção, observados o limite de vagas disponíveis na instituição, por local de oferta, curso e turno e as modalidades de concorrência de que trata o inciso III do art. 15 desta Portaria.

§ 1º A nota final do estudante poderá variar de acordo com:

- I** - a ponderação dos pesos eventualmente estabelecidos pela instituição para cada uma das provas do Enem, na forma prevista no inciso IV do art. 5º desta Portaria; e
- II** - os bônus eventualmente estabelecidos pelas instituições em suas políticas de ações afirmativas, na forma prevista no inciso III do art. 5º desta Portaria.

§ 2º A classificação, a partir do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, ocorrerá pela aplicação de apenas uma bonificação entre as ações afirmativas tipo bônus escolhidas pelo estudante em sua inscrição e o bônus somente será aplicado na classificação para as vagas de ampla concorrência.

Art. 20 Os estudantes serão classificados e selecionados, de acordo com as notas, conforme o seguinte:

I - inicialmente, serão classificados em ampla concorrência, independente de opção de modalidade, e selecionados de acordo o limite de vagas disponíveis na instituição, por local de oferta, curso e turno; e

II - aqueles que concorram às vagas reservadas conforme seu perfil socioeconômico informado na sua inscrição e não sejam selecionados nos termos do inciso I do caput serão classificados na seguinte ordem:

- a)** integralmente em escola pública, independentemente de renda;
- b)** integralmente em escola pública, independentemente de renda, que sejam pessoas com deficiência;
- c)** integralmente em escola pública, independentemente de renda, que se autodeclarem quilombolas;
- d)** integralmente em escola pública, independentemente de renda, que se autodeclarem pretos, pardos ou indígenas;
- e)** integralmente em escola pública, com renda familiar bruta igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo per capita;
- f)** integralmente em escola pública, com renda familiar bruta igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo per capita, que sejam pessoas com deficiência;
- g)** integralmente em escola pública, com renda familiar bruta igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo per capita, que se autodeclarem quilombolas; e
- h)** integralmente em escola pública, com renda familiar bruta igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo per capita, que se autodeclarem pretos, pardos ou indígenas.

Parágrafo único. O estudante não selecionado para qualquer uma das vagas de que trata este artigo, poderá ser selecionado em uma das ações afirmativas que tenha optado no ato da inscrição.

Art. 21 A cada chamada regular do SiSU, serão selecionados os estudantes classificados, consoante o disposto nos arts. 19 e 20 desta Portaria, observando-se a ordem de preferência das opções efetuadas.

§ 1º Nos termos do disposto no caput, o estudante será selecionado em apenas uma de suas opções, observado o seguinte:

I - exclusivamente em sua 1ª opção, caso tenha obtido nota suficiente para classificação nessa opção; ou

II - em sua 2ª opção, caso possua nota suficiente para tal, desde que não tenha sido selecionado em sua 1ª opção.

§ 2º O estudante poderá consultar o resultado das chamadas no sítio eletrônico do SiSU na internet e nas instituições para as quais efetuou sua inscrição

Art. 22 A seleção do estudante assegura apenas a expectativa de direito à vaga para a qual se inscreveu, estando sua matrícula condicionada à comprovação de atendimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, em especial aqueles previstos na Lei nº 12.711, de 2012, e regulamentação em vigor.

Seção IV Da Lista de Espera

Art. 23 As vagas eventualmente remanescentes após as chamadas regulares do processo seletivo serão preenchidas prioritariamente pelos estudantes que constarem da lista de espera do Sisu.

Parágrafo único. O estudante selecionado na chamada regular em uma de suas opções de vaga não poderá participar da lista de espera, independentemente de ter realizado sua matrícula na instituição para a qual foi selecionado.

Art. 24 Para constar da lista de espera, o estudante deverá confirmar, no sistema, o interesse na vaga durante o período especificado no edital do processo seletivo do Sisu.

§ 1º O estudante apto a participar da lista de espera poderá manifestar interesse em apenas um dos cursos para o qual optou por concorrer em sua inscrição ao Sisu.

§ 2º A manifestação de interesse de que trata o *caput* assegura ao estudante apenas a expectativa de direito à vaga ofertada no âmbito do Sisu para a qual a manifestação foi efetuada, estando sua matrícula condicionada à existência de vaga e ao atendimento de todos os requisitos legais e regulamentares.

§ 3º Compete exclusivamente ao estudante se certificar de que realizou devidamente a manifestação de interesse na lista de espera, nos termos deste artigo

Art. 25 A lista de espera do Sisu será disponibilizada às instituições participantes com a

classificação dos estudantes por curso e turno, segundo suas notas obtidas no Enem, com a informação sobre a modalidade de concorrência escolhida.

Art. 26 (revogado pela Portaria nº 2.027/2023)

Art. 27 Assegurado o número mínimo de vagas previsto na Lei nº 12.711, de 2012, é facultado às instituições redefinir a lista de espera do Sisu para atender as eventuais políticas de ações afirmativas por elas adotadas, segundo as condições previstas no seu Termo de Adesão e em seus editais próprios.

Art. 28. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios socioeconômicos dispostos na Lei nº 12.711, de 2012, as remanescentes deverão ser destinadas, primeiramente, a autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas ou a pessoas com deficiência e, posteriormente, completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública.

Parágrafo único. Caso não haja mais estudantes com perfil socioeconômico para ocupar qualquer uma das vagas reservas de que trata o disposto na Lei nº 12.711, de 2012, após aplicação do *caput* deste artigo, as vagas restantes serão disponibilizadas aos estudantes da ampla concorrência.

Art. 29 As instituições de ensino poderão convocar os estudantes constantes em lista de espera para manifestação de interesse na matrícula em número superior ao de vagas disponíveis, devendo, para tanto, definir os procedimentos e prazos em edital próprio.

Art. 30 Os prazos e procedimentos de convocação para preenchimento das vagas da lista de espera do Sisu serão definidos em edital da instituição.

§ 1º É de exclusiva responsabilidade do estudante participante da lista de espera do Sisu a observância das convocações e dos procedimentos para matrícula, estabelecidos pelas instituições de ensino.

§ 2º A instituição deverá publicar, em suas páginas eletrônicas, na internet, a lista de espera, por curso, turno e modalidade de concorrência, assim como a sistemática adotada para convocação dos candidatos, nos termos do parágrafo único do art. 26, quando for o caso

Seção V

Do lançamento das vagas ocupadas no Sisu

Art. 31 Após as chamadas regulares e as convocações de lista de espera do Sisu, as instituições de ensino efetuarão o lançamento das vagas ocupadas em decorrência do disposto nas seções III e IV deste Capítulo.

Parágrafo único. O lançamento a que se refere o *caput* deste artigo será realizado nos períodos definidos no edital do processo seletivo do Sisu.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 Até que as instituições de ensino implementem integralmente as reservas de vagas de que trata a Lei nº 12.711, de 2012, os estudantes que optarem por concorrer às vagas reservadas e que não forem selecionados terão assegurado o direito de concorrer às demais vagas nas convocações de listas de espera.

§ 1º Para fins de cumprimento ao disposto no *caput*, as instituições de ensino observarão o determinado no parágrafo único do art. 26 desta Portaria.

§ 2º O estudante referido no *caput*, caso seja selecionado às demais vagas, estará dispensado da comprovação dos requisitos previstos na Lei nº 12.711, de 2012, e regulamentação em vigor.

Art. 33 É de exclusiva responsabilidade do estudante observar:

I - os prazos estabelecidos no edital do processo seletivo do Sisu e divulgados no sítio eletrônico do Sisu na internet, assim como suas eventuais alterações; e

II condições e documentação exigidas para matrícula, estabelecidas em edital próprio da instituição, inclusive os horários e locais de atendimento por ela definidos.

§ 1º O disposto no inciso II do *caput* deve ser observado, inclusive nos casos em que a instituição disponha aos estudantes acesso eletrônico para registro acadêmico e encaminhamento de documentação necessária para a matrícula.

§ 2º Eventuais comunicados do Ministério da Educação acerca do processo seletivo do SiSU têm caráter meramente complementar, não afastando a responsabilidade do estudante de se manter informado acerca dos prazos e procedimentos referidos no *caput*

Art. 34 Compete exclusivamente à instituição de ensino a análise e a decisão quanto ao atendimento, pelo estudante selecionado, dos requisitos legais e regulamentares para a matrícula, especialmente no que se refere à Lei nº 12.711, de 2012.

Art. 35 A prestação de informações falsas ou a apresentação de documentação inidônea pelo estudante, apurada posteriormente à matrícula, em procedimento que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará o seu cancelamento, sem prejuízo das sanções penais eventualmente cabíveis.

Art. 36 Em caso de impossibilidade de execução de procedimentos de responsabilidade da instituição de ensino, a Secretaria de Educação Superior poderá autorizar a sua regularização ou efetuar a de ofício, mediante comunicação fundamentada da instituição, podendo, inclusive, solicitar documentos adicionais julgados necessários, nos limites da lei.

Parágrafo único. A regularização de que trata este artigo será efetuada exclusivamente mediante autorização da Diretoria de Políticas e Programas de Graduação, da Secretaria de Educação Superior.

Art. 37 Ficam revogadas:

I - a Portaria Normativa MEC nº 2, de 26 de janeiro de 2010;

II - a Portaria Normativa MEC nº 6, de 24 de fevereiro de 2010;

III - a Portaria Normativa MEC nº 13, de 17 de maio de 2010; e

IV - a Portaria Normativa MEC nº 13, de 8 de junho de 2011.

Art. 38 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA